



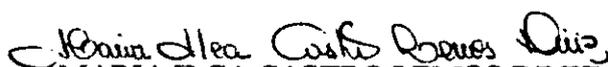
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13056/000.283/93-03  
RECURSO Nº. : 108.254  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991  
RECORRENTE : ALMIRO GRINGS & CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO - RS  
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.788

**CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43,44, 104 inciso I, e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

TLAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788  
RECURSO Nº. : 108.254  
RECORRENTE : ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALMIRO GRINGS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda, pessoa jurídica, do exercício de 1991 por compensar prejuízo do exercício anterior, oriundo de exportação incentivada com os lucros do período, sendo ainda apontado erro no índice de correção monetária do prejuízo.

A empresa impugnou a exigência, dizendo, inicialmente (fls. 1) que tinha direito à restituição do imposto de renda do exercício de 1992 e que pleiteava a compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Mais tarde, deu-se conta de que a compensação de prejuízo fora feita de acordo com o ADN CST nº 16, de 23/11/90, já que preenchia as condições ali previstas. Pediu, então, fosse tornada sem efeito a notificação, e bem assim requereu a restituição do imposto referente ao exercício de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a segunda petição era intempestiva, mas, ainda assim, decidiu rever o lançamento para reconhecer o direito da empresa à compensação do prejuízo, reduzindo-o, no entanto, por entender que o índice de correção monetária estava em desacordo com o BTN vigente para o período de 1990. Negou a compensação pleiteada a fls. 1, por não comprovar a requerente a existência de erro ou reforma de decisão condenatória que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

i  
3

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

tivesse gerado o pagamento indevido. Fundamentou também a sua negativa na IN SRF nº 67/92, por se tratar de crédito apurado em declaração de rendimentos e objeto de restituição automática.

Em seu recurso ao Colegiado (fls. 63/68), a sociedade, em apertada síntese, sustenta que os índices adotados pela autoridade fiscal para correção das demonstrações financeiras, no ano de 1990, estava em desacordo com a legislação vigente que determinava que eles tivessem como base o IPC. Cita jurisprudência em prol de sua posição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal remanescente, ou seja, com base exclusivamente na diferença de índice de correção monetária do prejuízo não pode prevalecer.

Esta Câmara já se pronunciou em diversas oportunidades sobre essa matéria, dentre elas no julgamento do Recurso nº 106.864, em que pelo Acórdão nº 107-01.303, de 15 de junho de 1994, reconheceu o direito do contribuinte a adotar, no período em questão, o índice baseado no IPC. O acórdão tem a seguinte ementa.

"CORREÇÃO MONETARIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104 I, e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150. III. "a", da Constituição Federal de 1988."

Ao voto que ali proferi, na qualidade de relator, ora me reporto como razão de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

"A inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, sendo necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras a fim de que se possa determinar com exatidão o resultado real do exercício.

Nesse sentido milita realmente a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao dizer que: "A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."

Coerente com esse entendimento, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: "A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período."

E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no início anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Dai, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, p.e., o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 10, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

A partir de 15/03/90 -- com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90 -- foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 1/04/90.

A MP nº 189, de 30/05/90, secundada pelas de nos. 195, de 30/06/90, 200, de 27/07/90, 212, de 29/08/90 e 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem Cr\$ 207,5158.

Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ..... "omissis".....;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Código Tributário Nacional:

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos."

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se."

g

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 13056/000.283/93-03  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.788

Deste modo, fica prejudicado o pedido de compensação de prejuízos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, formulado às fls. 1, denegado pelo julgador "a quo". Por outro lado, o pedido de restituição (fls. 32), se já não tiver sido objeto de restituição automática, deve ser objeto de processo próprio.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de janeiro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.